



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref: Projeto de Lei 07/2021 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação diária no Portal da Transparência, da lista de todos os vacinados contra Covid-19 no Município de Ilha Comprida e dá outras providências."

## **PARECER**

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de lei nº 07/2021.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do poder legislativo, que busca dispor sobre a obrigatoriedade da publicação diária no Portal da Transparência, da lista de todos os vacinados contra Covid-19 no Município de Ilha Comprida.

### **I. Da Competência Municipal**

O projeto em questão busca dar transparência à campanha de vacinação realizada pela Prefeitura de Ilha Comprida.

A Constituição Federal prevê no seu inciso XII, do art. 24, a competência legislativa concorrente para dispor sobre a defesa e proteção à saúde, interpretada em conjunto com o inciso I do seu art. 30, no qual prevê a competência do município para legislar sobre interesse local, conclui-se da plena competência Municipal para tratar sobre o assunto em questão.

### **II. Da Iniciativa**

A iniciativa para a referida lei não invade a competência privativa do Prefeito Municipal disposto na Lei Orgânica, e nem a do Governador previsto na Constituição Estadual, a qual é aplicada de forma paralela aos municípios.

**RECEBIDO EM**

09/02/2021





# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Inclusive, em caso similar, o Tribunal de Justiça de São Paulo já julgou como improcedente a ação que buscava declarar como inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que buscava divulgar as informações de listagens que pacientes que aguardam por consultas médicas.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Matão.**  
**Lei Municipal nº 5.110, de 05 de outubro de 2017,**  
**dispondo sobre a divulgação das listagens dos pacientes**  
**que aguardam por consultas com médicos especialistas,**  
**exames de média e alta complexidade, procedimentos**  
**fisioterapêuticos e cirurgias na rede pública do**  
**município. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa**  
**legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo**  
**Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao**  
**Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao**  
**princípio constitucional da 'reserva de administração' e**  
**separação dos poderes. Afronta a preceitos**  
**constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da**  
**Constituição Estadual). Vício configurado. Ação**  
**procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade  
2195699-31.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos  
Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de  
Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:  
06/05/2020; Data de Registro: 13/05/2020)

No caso supramencionado, a lei obrigava a Prefeitura de divulgar a listagem dos pacientes, apenas pelo número de seu Cartão Nacional de Saúde, de modo a preservar a privacidade dos indivíduos que aguardavam pelas suas consultas.

Importante notar que, neste julgado, apesar do Tribunal de Justiça afastar o vício de iniciativa, ficou o entendimento de que a lei em questão feria o princípio da separação de poderes quando a lei municipal define a forma de publicação dos dados.

**No caso em questão, a lei objugada interfere na**  
**organização administrativa, ao tratar da forma em que**  
**deverá ser feita a divulgação da listagem de pacientes**  
**aguardando por consultas com especialidades, exames e**  
**cirurgias na rede pública de saúde do Município, tema**  
**que compete ao Executivo.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

De maneira análoga, o projeto de lei em análise, em seu art. 1º, qual estabelece a publicação diária, assim como fixando horário limite para a divulgações das informações, também incorrendo em interferência na organização administrativa, de modo a ferir a separação dos Poderes.

### III. Dos dados pessoais

A propositura em análise busca a divulgação dos seguintes dados: *I – Nome Completo II – CPF, ocultando os primeiros seis dígitos com um asterisco; III – Data da Vacina; IV – Local de vacinação; V – Grupo prioritário; VI – Lotação, se for servidor público; VII – Cargo e função, se for servidor público.*

No julgado acima mencionado, nota-se que houve o resguardo da privacidade dos particulares, de modo em que apenas se divulgava o número de seu Cartão Nacional de Saúde, sem quaisquer menções a seu nome, ou referência a seu número de CPF.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018), define que são **dado pessoal sensíveis** : dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Em sendo um dado sensível, deverá obedecer os regramentos referentes a este dado, qual

*No Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:*

*I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;*

*II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:*

*(...)*

*b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

(...)

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

(...)

f) tutela da saúde, **exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou** (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

(...)

**Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.**

Verificadas as hipóteses em que se permite a utilização de dados sobre a saúde dos particulares, não se verifica a hipótese da finalidade buscada pela proposição em análise, que é o de controle e fiscalização das políticas públicas, pois a lei permite apenas o tratamento de tais dados para a efetiva execução das políticas públicas.

Inclusive, este é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, qual fixou o seguinte:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. **Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais.** Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

*contrarie a disciplina geral. Descabimento, porém, da indicação de dados pessoais dos beneficiários dos programas (nome e número do CPF). Ação parcialmente procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2075689-60.2016.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2016; Data de Registro: 22/09/2016)*

Desta forma, a publicação de dados que possam fazer referência direta às pessoas, como o nome completo, idade, e parte do CPF, que possam fazer relação direta à dados sobre a vacinação contra o Covid-19, acaba por ferir o direito à privacidade dos particulares.

Importante ressaltar que, pela não observância do resguardo da privacidade dos dados pessoais dos particulares, poderá incidir, além de sanções administrativas, também ações indenizatórias de particulares que alegarem que fora ferido seu direito à privacidade.

## IV. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei nº 07/2021, por ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, e por não observância da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018).

Este é o parecer, smj.

Ilha Comprida, 09 de fevereiro de 2021

**Camila N. Ueti**  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 360.688